



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 179/2024 LICITAÇÃO

**PR SRP 024/2024**

**Matéria:** Resposta à Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção para atendimento das secretarias e fundos do município de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

Em sessão eletrônica realizada na data previamente designada pela agente de contratação, após a rodada de todos os lances e classificação das propostas, em análise à documentação referente à habilitação das licitantes, a empresa EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS foi considerada inabilitada no certame por apresentar atestado de capacitação técnica com item divergente do Termo de Referência.

Na oportunidade, a Recorrente apresentou suas razões recursais contra a sua inabilitação, tempestivamente, sob justificativa de que o edital no subitem 9.5, alínea “b” exigia atestado de capacitação técnica que comprovasse o fornecimento em quantidade e características similares ao objeto desta licitação. Dessa feita, a Recorrente argumenta que não foi exigido prova de capacidade técnica com itens idênticos ao Termo de Referência, e por isso solicita a revisão de sua inabilitação.

Na oportunidade, vale mencionar que a empresa com o intuito de atestar sua capacidade técnica juntou notas fiscais que continham a aquisição de blocos de concreto simples, tendo a mesma ganhado o item “tijolo cerâmico”.

Aberto prazo das contrarrazões, nenhuma das licitantes interpuseram.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### **DA ANÁLISE DA INABILITAÇÃO EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**

A Recorrente suscita que foi inabilitada de forma equivocada sob justificativa de que o edital no subitem 9.5, alínea “b” exigia atestado de capacitação técnica que comprovasse o fornecimento em quantidade e características **similares** ao objeto desta licitação. Nesse compasso, a Recorrente argumenta que apresentou os atestados com itens similares, que o edital não exigia prova de capacidade técnica com itens idênticos ao Termo de Referência, e por isso, tendo cumprido os termos, solicita a revisão de sua inabilitação.

Na oportunidade, vale mencionar que a empresa com o intuito de atestar sua capacidade técnica juntou notas fiscais que continham a aquisição de blocos de concreto simples, tendo a mesma ganhado o item “tijolo cerâmico”.

De forma objetiva, em uma reanálise, após algumas pesquisas acerca da natureza dos materiais apresentados e exigidos, identificou-se a similaridade do produto apresentado nos atestados de capacitação técnica e dos exigidos no Termo de referência, em virtude disso, entende-se que a Recorrente assiste razão, de modo a opinar-se pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira, para que passe a considerar a EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS habilitada no certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela Procedência do recurso interposto, e conseqüentemente, pela modificação da decisão da Pregoeira para que a empresa EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS seja considerada habilitada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de agosto de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**